

Processo n.º 50/2025

Demandante: Armindo José Salgado da Silva Araújo

Demandada: Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

Contrainteressados: Daniel Sordo Castillo e Kris Meeke

Sumário:

- I - O artigo 62.º, n.º 2, do RJFD prevê que o título de campeão nacional apenas possa ser atribuído a cidadãos nacionais.
- II - O mencionado preceito, interpretado no sentido de exigir uma conexão territorial ao território nacional para atribuição do título de campeão nacional, é proporcional e respeita os ditames constitucionais e do Direito Europeu.
- III - Numa modalidade não disputada por eliminatórias, em que é permitida a participação de cidadãos estrangeiros, atribuir o título de campeão nacional ao participante com conexão territorial ao território nacional que termine melhor classificado não viola o princípio da verdade desportiva.

DECISÃO ARBITRAL

I. O PROCESSO

a) AS PARTES

No dia 13 de novembro de 2025, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") o Requerimento Inicial de arbitragem submetido pelo Demandante Armindo José Salgado da Silva Araújo ("Demandante" ou "Armindo Araújo") contra a Demandada Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ("Demandada" ou "FPAK"), tendo sido indicados como contrainteresados Daniel Sordo Castillo ("Daniel Sordo Castillo") e Kris Meeke ("Kris Meeke") (conjuntamente "Contrainteresados").

b) O TRIBUNAL

São Árbitros Miguel Santos Almeida, designado pelo Demandante, e Tiago dos Santos Serrão, designado pela Demandada, atuando como Presidente João Lima Cluny, por aqueles nomeado, de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (adiante "Lei do TAD").

Apesar de citados para contestarem e indicarem árbitro, os Contrainteresados nada disseram.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os árbitros indicados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 12 de dezembro de 2025.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

c) A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Conforme *supra* referido, o Demandante apresentou, em 13 de novembro de 2025, Requerimento Inicial de arbitragem, peticionando, a final, o seguinte:

“deverá a decisão de atribuição do título de campeão nacional do CPR 2025 ser anulada e, consequência, ser aquela distinção institucional atribuída ao Demandante, por ter sido este o cidadão português mais bem classificado naquela competição”.

Com este Requerimento Inicial de arbitragem o Demandante juntou 5 (cinco) documentos, a saber: (i) Calendário do Campeonato Nacional de



Tribunal Arbitral do Desporto

Ralis 2025; (ii) Classificação final do Campeonato Nacional de Ralis 2025, com indicação da classificação obtida por cada piloto em cada uma das provas que constituem aquela competição; (iii) Comunicação da Demandada sob o título “*Daniel Sordo vence e sagra-se campeão*”; (iv) comunicação eletrónica enviada, em 28 de outubro de 2025, pelo Ilustre Mandatário do Demandante à Demandada e respetivos Ilustres Mandatários; e (v) comunicação eletrónica de 3 de novembro de 2025, remetida pelo Ilustre Mandatário da Demandada ao Ilustre Mandatário do Demandante.

O Demandante não requereu a produção de prova testemunhal.

O Demandante indicou, ainda, como Contrainteresados, os pilotos Daniel Sordo Castillo e Kris Meeke, por terem sido os pilotos que ficaram classificados, respetivamente, em 1.º e 2.º lugar no Campeonato Nacional de Ralis 2025, e, por isso, poderem ter interesse em contradizer a presente ação. Mais requereu que os dados dos Contrainteresados para efeitos de citação fossem fornecidos pela Demandada, visto o Demandante deles não dispor, e a Demandada deles ter conhecimento.

Citada, a Demandada apresentou a sua Contestação em 24 de novembro de 2025, pugnando pelo seguinte:

“Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.”



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada não procedeu à junção de qualquer documento e também não requereu a produção de prova testemunhal.

Em 24 de dezembro de 2025, a Demandada recebeu as comunicações eletrónicas remetidas pelos serviços do TAD, com a citação do Requerimento Inicial de arbitragem, que eram dirigidas aos Contrainteressados, nada tendo respondido.

Em 13 de janeiro de 2026 foi proferido o Despacho arbitral n.º 1, através do qual este Colégio Arbitral: (i) confirmou a competência do TAD para dirimir o presente litígio; (ii) identificou a composição do Colégio Arbitral, a data de constituição do mesmo, e o local da sede do presente processo arbitral; (iii) confirmou inexistirem questões prévias a decidir; (iv) identificou as partes do presente litígio; (v) definiu o objeto dos presentes autos; (v) determinou que a Demandada fornecesse ao Tribunal os endereços de correio eletrónico e as moradas conhecidas dos Contrainteressados, para que se pudesse realizar a respetiva citação; (vi) definiu o valor da presente ação arbitral; e (vii) determinou a notificação do Demandante para vir aos autos juntar a decisão que impugnava ou informar o que havia efetuado para a obter e a notificação da Demandada para juntar a totalidade do procedimento administrativo e a decisão final que, nas palavras do seu Ilustre Mandatário, *“foi fundamentada pela jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto, expressa designadamente no Processo nº 63/2024 daquele Tribunal”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 15 de janeiro de 2026, a Demandada juntou aos autos a informação solicitada a respeito dos Contrainteressados.

Em 16 de janeiro de 2026, foi expedida, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 38.º, n.º 2, citação a ambos os Contrainteressados, via comunicação eletrónica com prova de receção, de acordo com os serviços do TAD.

Por requerimento de 19 de janeiro de 2026, o Demandante veio informar o Tribunal que os elementos de que dispõe a respeito da decisão impugnada são aqueles que foram juntos com o seu Requerimento Inicial de arbitragem, em especial a classificação final do Campeonato Nacional de Ralis 2025 e a comunicação publicada pela Demandada. De outro passo, clarifica que, questionada a Demandada sobre a fundamentação de tal decisão, a resposta obtida foi a que consta da comunicação eletrónica dirigida pelo Ilustre Mandatário da Demandada.

Por sua vez, por requerimento de 20 de janeiro de 2026, a Demandada veio juntar aos autos o seu procedimento administrativo, que, no fundo, é composto pela documentação relacionada com cada uma das diferentes etapas do Campeonato Nacional de Ralis 2025.

Na mesma data, e sem prejuízo de os serviços do TAD terem, desde logo, remetido as citações aos Contrainteressados nos termos já expostos, o Tribunal proferiu o Despacho arbitral n.º 2, exatamente nesse sentido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os Contrainteressados, apesar de citados para o efeito, não apresentaram contestação, nem dirigiram aos presentes autos qualquer comunicação.

Em 9 de março de 2026, o Tribunal proferiu o Despacho arbitral n.º 3 no qual, para além de fazer um resumo da tramitação ocorrida desde o Despacho arbitral n.º 1, notificou as partes para virem informar se pretendiam apresentar alegações finais escritas ou orais, e, sendo escolhida a primeira opção, o fazerem no prazo de 10 (dez) dias contabilizado a partir do *terminus* do prazo de 5 (cinco) dias conferido para a pronúncia sobre o modo de apresentação de tais alegações. Mais convidou as partes para, em tais alegações, se pronunciarem sobre a possibilidade de a Demandada poder, *por motu proprio*, não aplicar a norma prevista no artigo 62.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 248.º-B/20209, de 31 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro ("RJFD").

Em 16 de março de 2026, as partes informaram os autos de que pretendiam apresentar alegações escritas.

O Demandante apresentou as suas alegações escritas a 24 de março de 2026, reiterando, em suma, o entendimento que já vertia no seu Requerimento Inicial de arbitragem e pronunciando-se no sentido de estar vedado à Demandada a possibilidade de, por iniciativa própria, desaplicar norma legal em vigor.

Já a Demandada apresentou as suas alegações escritas em 26 de março de 2026, tendo mantido a sua posição no sentido da legalidade da decisão por si proferida, defendendo, entre o mais, o seu dever de desaplicar a norma do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, em respeito pela jurisprudência deste TAD e do Tribunal Central Administrativo Sul.

d) O OBJETO DO PROCESSO E AS POSIÇÕES DAS PARTES

A presente ação arbitral tem por objeto a impugnação da decisão proferida pela Demandada ("Decisão Impugnada"), que determinou a atribuição do título de campeão nacional do Campeonato Nacional de Ralis ao piloto Daniel Sordo Castillo, de nacionalidade espanhola.

Nos termos do seu Requerimento Inicial de arbitragem, o Demandante alegou, em resumo, que: (i) a decisão impugnada viola o artigo 62.º, n.º 2 do RJFD, ao atribuir o título de campeão nacional do Campeonato Nacional de Ralis 2025 a um piloto de nacionalidade espanhola, não residente em Portugal; (ii) a modalidade desportiva em causa tem carácter individual, nos termos e para os efeitos do disposto no Despacho n.º 1710/2014, de 4 de fevereiro; (iii) a norma em causa não viola a Constituição da República Portuguesa ou o Direito Europeu; e (iv) a Demandada nunca poderia, sem que a norma em causa fosse declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, desaplicar uma norma jurídica vigente no ordenamento jurídico português.

Para tanto, afirma, em suma, que:

- o Demandante participou no Campeonato Nacional de Ralis 2025 e ficou classificado em 3.º lugar (137 pontos), sendo o português mais bem classificado, atrás dos contrainteresados Daniel Sordo Castillo (161 pontos), de nacionalidade espanhola, e Kris Meeke (154 pontos), de nacionalidade britânica);
- a FPAK atribuiu o título de campeão nacional a Daniel Sordo Castillo, fundamentando a sua decisão no Acórdão proferido pelo TAD no âmbito do processo n.º 63/2024;
- a norma do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD é clara ao reservar o título de campeão nacional, em modalidades individuais, a cidadãos nacionais, pelo que a decisão da FPAK é ilegal;
- o Campeonato Nacional tem natureza territorial e representativa, e o título de campeão nacional visa reconhecer o melhor atleta nacional;
- a restrição decorrente do disposto no artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, é legítima ao abrigo do artigo 15.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e é proporcional, adequada e necessária;
- os Contrainteresados carecem de ligação estável a Portugal — não residem em Portugal e não estão integrados no sistema desportivo nacional —, o que os diferencia do caso do processo decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), C-22/18 (TopFit eV,



Tribunal Arbitral do Desporto

Daniele Biffi contra Deutscher Leichtathletikverband eV) ("Acórdão Biffi"), em que estava em causa um residente de longa duração na Alemanha, inexistindo, por isso, qualquer violação do Direito Europeu;

- a FPAK não tem legitimidade para desaplicar a norma constante do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD e vigente no ordenamento jurídico português, invocando a sua inconstitucionalidade, pois que tal inconstitucionalidade não foi declarada, muito menos com força obrigatória geral, pelo Tribunal Constitucional;
- o Código Desportivo Internacional da Federação Internacional de Automobilismo ("CDI da FIA") não obriga a atribuir títulos nacionais a estrangeiros, remetendo para a legislação nacional, pelo que, ao violar a lei portuguesa, a FPAK desrespeita também o próprio CDI da FIA; e
- ao contrário do que sucede com a modalidade desportiva Padel (em que, em cada fase do Campeonato, ocorre uma eliminação direta de duplas), nos ralis não existe confronto direto entre pilotos — cada um completa cada troço com vista a obter o melhor tempo possível — pelo que a participação de estrangeiros não distorce a verdade desportiva dos resultados dos pilotos nacionais.

Citada para o efeito, a Demandada apresentou a sua Contestação, em que invocou, em síntese, que se limitou a seguir jurisprudência do TAD, de Tribunais Superiores Portugueses e do TJUE no sentido de que a norma

prevista no artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, viola a Constituição da República Portuguesa e o Direito Europeu:

Para tanto, afirma, em suma, que:

- Após o Acórdão do TAD no processo n.º 63/2024 (respeitante ao Campeonato Nacional de Ralis 2024) e o destino do recurso que foi interposto para o Tribunal Constitucional (que não tomou conhecimento do mérito), a FPAK não poderia decidir de forma diferente;
- o artigo 62.º, n.º 2, do RJFD viola o princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa) e não encontra justificação no artigo 18.º da Lei Fundamental;
- nos termos do artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa, uma norma inconstitucional não pode ser aplicada, pelo que, enquanto entidade dotada de Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, não pode a FPAK aplicar uma norma «consabidamente» violadora da Lei Fundamental e cuja aplicação já foi anteriormente recusada por entidades jurisdicionais;
- permitir a participação de um cidadão estrangeiro numa determinada competição e depois negar-lhe o título de campeão nacional seria atentatório do princípio da verdade desportiva.

II. DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Com relevância para a decisão dos presentes autos, o Tribunal dá como provada a seguinte factualidade:

1. O Campeonato Nacional de Ralis 2025 foi composto por 8 (oito) ralis, realizados entre março e outubro de 2025, todos em território nacional;
2. Daniel Sordo Castillo, de nacionalidade espanhola, obteve, no somatório dos ralis que disputou no Campeonato Nacional de Ralis 2025, um total de 161 (cento e sessenta e um) pontos, terminando no primeiro lugar daquele Campeonato;
3. Kris Meeke, de nacionalidade britânica, obteve, no somatório dos ralis que disputou no Campeonato Nacional de Ralis 2025, um total de 154 (cento e cinquenta e quatro) pontos, terminando no segundo lugar daquele Campeonato;
4. Nenhum dos mencionados pilotos tem residência em Portugal;
5. Armindo Araújo, de nacionalidade portuguesa, obteve, no somatório dos ralis que disputou no Campeonato Nacional de Ralis 2025, um total de 137 (cento e trinta e sete) pontos, terminando no terceiro lugar daquele Campeonato, tendo residência em Portugal;
6. Em 18 de outubro de 2025, a Demandada fez publicar uma notícia intitulada “*Dani Sordo vence e sagra-se campeão*”;

7. Em 28 de outubro de 2025, o Demandante, através dos seus Ilustres Mandatários, questionou a Demandada, via correio eletrónico, sobre a *“fundamentação do ato que determinou a atribuição do título de campeão nacional do CPR”*.
8. No dia 3 de novembro de 2025, a Demandada, através dos seus Ilustres Mandatários, informou o Demandante, através dos seus Ilustres Mandatários, via correio eletrónico, de que *“a decisão de atribuição do título de campeão nacional, no caso concreto, foi fundamentada pela jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto, expressa designadamente no Processo n.º 63/2024 daquele Tribunal, que será do cabal conhecimento do Cliente do Colega”*.

Nenhum outro facto foi julgado provado que o Tribunal entenda relevante para a boa decisão da causa.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a determinação da factualidade assente, o Tribunal teve em consideração os factos admitidos por ambas as partes nos articulados apresentados, bem como a diversa documentação constante dos autos, em especial, a junta com o Requerimento Inicial de arbitragem, nomeadamente os seus documentos n.ºs 1 a 5, dos quais resultam, por um lado, as provas/rális que compuseram o Campeonato Nacional de Ralis 2025 e as datas da sua realização (facto provado n.º 1), a

classificação obtida por cada piloto em cada uma delas, bem como o somatório final dos pontos obtidos (factos provados n.ºs 2 a 4), a publicação feita pela Demandada a anunciar o campeão nacional (facto provado n.º 5) e, bem assim, as comunicações trocadas entre os Ilustres Mandatários de Demandante e Demandada, do qual resulta a fundamentação da decisão de atribuição do título de campeão nacional ao piloto Daniel Sordo Castillo (factos provados n.ºs 6 a 7).

O Tribunal teve, ainda, em consideração a documentação junta pela Demandada no seu requerimento de 20 de janeiro de 2020, da qual resultam os elementos documentais respeitantes à organização e disputa de cada uma das provas/ralis que compuseram o Campeonato Nacional de Ralis 2025, e das quais é possível apurar, entre o mais, as datas das provas, os participantes, os elementos da FPAK que nelas tiveram intervenção, bem como a classificação de cada rali e a classificação final (factos provados n.ºs 1 a 4).

IV. TEMAS A DECIDIR

A) A LEGITIMIDADE DA DEMANDADA PARA NÃO APLICAR A NORMA LEGAL QUE PREVÊ AS REGRAS DE ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE CAMPEÃO NACIONAL NO CASO DE MODALIDADES INDIVIDUAIS

Dispõe o artigo 62.º do RJFD que:



Tribunal Arbitral do Desporto

"1 - As competições organizadas pelas federações desportivas, ou no seu âmbito, que atribuem títulos nacionais ou regionais, disputam-se em território nacional.

2 - As competições referidas no número anterior são disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede no território nacional, só podendo, no caso de modalidades individuais, ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais."

Por sua vez, dispõe o Despacho n.º 1710/2014, de 4 de fevereiro, que:

"1 - São modalidades desportivas coletivas o andebol, o basquetebol, o corfebol, o futebol, o hóquei, a patinagem, o rugby e o voleibol.

2 - São modalidades desportivas individuais todas as restantes."

Não existem, pois, dúvidas, e não é disputado pelas partes, de que os desportos motorizados, não constando da lista restrita das denominadas modalidades desportivas coletivas, constituem modalidades desportivas individuais.

Também é aceite por ambas as partes que o artigo 62.º do RJFD determina que, no caso de tais modalidades individuais, o título de campeão nacional apenas poderá ser atribuído a cidadãos nacionais.

O que se discute nos presentes autos não é, pois, o que determinam as normas legais aplicáveis e em vigor, mas, sim, e apenas, se as mesmas respeitam a Constituição da República Portuguesa e o Direito Europeu.

Porém, antes de entrarmos em tal questão, o que faremos mais à frente, cumpre-nos decidir se a Demandaa, perante uma norma legal em vigor



Tribunal Arbitral do Desporto

no ordenamento jurídico português poderia, por decisão sua, deixar de a aplicar, fundamentando tal decisão, exclusivamente, no decidido por um Acórdão proferido por este mesmo TAD, conforme resulta do facto provado n.º 7.

E vamos, ainda, mais longe, isto é, se tal legitimidade poderia existir, também com base em Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (que veio, posteriormente, a ser confirmado por Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo), que confirmou outro Acórdão do TAD a respeito da mesma norma do RJFD (ainda que no âmbito de outra modalidade desportiva, com características diversas).

Questão, aliás, sobre a qual este Tribunal, no Despacho arbitral n.º 3, convidou as partes a pronunciarem-se em sede de alegações finais, tendo o Demandante defendido a impossibilidade de a Demandada assim decidir (Capítulo II.I. das suas alegações finais), e mantendo a Demandada a posição de que assim tinha de decidir, invocando para o efeito o artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa.

Ora, sem prejuízo de este Tribunal compreender a posição delicada em que se encontrava a Demandada, que, por referência ao Campeonato Nacional de Ralis 2024, viu o TAD revogar a sua decisão, exatamente, com base na inconstitucionalidade do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, e na violação do Direito Europeu pelo mesmo preceito, entendemos que a resposta, *in casu*, e, principalmente, atendendo à limitada fundamentação da decisão da Demandada, terá de ser negativa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, o artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe “*Apreciação da inconstitucionalidade*”, estabelece que: “*Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados*”.

Ou seja, é aos Tribunais, e apenas a estes, que cabe apreciar a inconstitucionalidade de uma norma legal em vigor.

A FPAK não é um tribunal pelo que não está dotada dos poderes constitucionais para apreciar a inconstitucionalidade de uma norma legal em vigor.

Deste modo, perante uma norma legal em vigor, sobre a qual o Tribunal Constitucional ou o TJUE nem sequer se pronunciaram até ao momento, entendemos que não podia a Demandada deixar de a aplicar, ainda que entenda ter sido corretamente decidido o Acórdão do TAD para o qual remete a sua posição, e mesmo que entenda, ela própria, que a norma do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD atualmente vigente viola a Constituição da República Portuguesa e o Direito Europeu.

Na verdade, enquanto tal norma se mantiver em vigor no ordenamento jurídico português, *rectius*, enquanto tal norma não for julgada inconstitucional com força obrigatória geral, nos termos do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, entendemos que a Demandada não pode, por sua exclusiva decisão, deixar de a aplicar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dispõe o artigo 266.º, n.º 2, da nossa Lei Fundamental, por referência aos “*princípios fundamentais*” da Administração Pública, que:

“Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé”.

Do mesmo modo, o artigo 3.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo, prevê que:

“1 - Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.”

A Demandada, enquanto entidade privada dotada do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, está provida de diversos poderes de natureza pública, isto é, de poderes e atribuições originariamente do próprio Estado (artigo 10.º do RJFD), que a colocam, no que à matéria agora em discussão diz respeito, em nível idêntico ao da administração pública.

Como tal, a Demandada está sujeita ao princípio da legalidade, o mesmo é dizer, está sujeita ao cumprimento da lei em vigor ao tempo dos atos por si praticados.

E ainda que se conheça Doutrina respeitada que defende que, apenas e quando fundada em violação de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, poderá a Administração,

excecionalmente, decidir recusar obedecer a uma norma que considera inconstitucional, a verdade é que a decisão da Demandada, *in casu*, está, por um lado, longe de apresentar os fundamentos mínimos necessários para a enquadrar em tal possibilidade e, por outro lado, aborda questão cuja inconstitucionalidade não é flagrante.

Neste sentido, a decisão da Demandada de atribuir o título de campeão nacional ao piloto espanhol Daniel Sordo Castillo, com fundamento na decisão do Acórdão proferido por este TAD no processo n.º 63/2024, e, percebe-se, no entendimento da Demandada de que a norma resultante do disposto no artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, atualmente vigente no ordenamento jurídico português, viola a Constituição da República Portuguesa e o Direito Europeu, padece de ilegalidade, por violação do disposto no artigo 3.º do Código de Procedimento Administrativo, e nos artigos 204.º e artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Permitir uma outra interpretação conferiria à “administração” um poder de discricionariamente decidir que normas legais em vigor aplica ou não aplica, o que nunca foi o desiderato do legislador, mormente o constitucional. Aliás, um tal cenário colocaria o cidadão numa situação de total desproteção, sendo-lhe impossível antecipar se a lei em vigor vai ou não ser aplicada e, conseqüentemente, como deve conformar a sua atuação atenta a lei efetivamente aplicável, o que nos parece inaceitável.

Tal bastaria, como se vê, para revogar a decisão da Demandada, e se determinar a prolação de uma decisão, pela FPAK, em cumprimento pela lei em vigor no ordenamento jurídico português.

Porém, importa, igualmente, deixar já clarificada a posição deste Tribunal a respeito da eventual inconstitucionalidade e violação do Direito Europeu da norma constante do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, evitando-se, assim, o risco de apenas atrasar a análise do mérito da questão.

B) A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA, E A (EVENTUAL) VIOLAÇÃO DO DIREITO EUROPEU, PELA NORMA RESULTANTE DO ARTIGO 62.º, N.º 2, DO RJFD

A questão que agora se coloca ao Tribunal, há que reconhecê-lo, foi já abordada por este TAD no âmbito do processo n.º 63/2024.

De outro passo, o TAD também se pronunciou, no âmbito do Acórdão proferido no processo n.º 32/2020, sobre se o artigo 62.º, n.º 2, do RJFD respeitava a Constituição da República Portuguesa e o Direito Europeu, embora no que respeita a uma modalidade desportiva diferente e a circunstâncias de facto, também elas, diferentes.

Nestas decisões, o TAD acabou por entender que o artigo 62.º, n.º 2, do RJFD não respeitava os artigos 13.º, n.ºs 1 e 2, 15.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, nem o Direito Europeu,



Tribunal Arbitral do Desporto

nomeadamente os artigos 18.º, 21.º, 45.º, 56.º e 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia .

O Acórdão proferido pelo TAD no âmbito do processo n.º 32/2020 foi, depois, confirmado por Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido em 11 de julho de 2024, e pelo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 29 de maio de 2025, no âmbito do processo n.º 20/22.4BCLSB.

Todas as decisões *supra* referidas fazem apelo ao Acórdão proferido pela 3.ª secção do Tribunal de Justiça de União Europeia, em 13 de junho de 2019, no âmbito do processo n.º C-22/18 (TopFit eV, Daniele Biffi contra Deutscher Leichtathletikverband eV) (o já denominado “Acórdão Biffi”).

Cumpr, pois, analisar se, para além do Acórdão proferido no processo n.º 63/2024 por este TAD (que aborda questão exatamente idêntica à dos presentes autos), mas que cuja inconstitucionalidade decidida não chegou a ser apreciada pelo Tribunal Constitucional, as demais decisões mencionadas versam sobre casos que se possam considerar idênticos ao dos presentes autos, ao ponto de nestes deverem ser, sem mais, replicadas.

E a resposta, em nosso ver, é negativa.

Com efeito, no Acórdão proferido no processo n.º 32/2020, confirmado pelos mencionados Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul e pelo Supremo Tribunal Administrativo Sul, a modalidade desportiva em causa



Tribunal Arbitral do Desporto

era o Padel, disputada por duplas, em que um dos membros da dupla era português e o outro um cidadão espanhol, residente em Portugal, e em que a vitória no Campeonato Nacional respetivo dependia da vitória em todos os jogos desse Campeonato, em constantes rondas a eliminar.

Ou seja, a dupla que vence o Campeonato vai eliminando diversas duplas até chegar à final, duplas essas que, não podendo a dupla potencialmente impedida jogar, prosseguiriam no Campeonato, alterando, por isso, a composição dos jogos/eliminatórias subsequentes.

O mesmo é dizer que, desde logo em oposição ao caso destes autos, em que a atuação de cada praticante é totalmente independente da dos outros competidores, pois que “apenas se corre contra o tempo”, não influenciando, muito menos diretamente, a corrida dos seus adversários, no Padel, o avanço de uma dupla implica, necessariamente, o afastamento do Campeonato da(s) dupla(s) que vão sendo eliminadas em cada ronda.

De outro passo, e relevante para a decisão que ali foi proferida, tanto mais que aproxima o caso que estava em análise daquele que sustentou a jurisprudência do TJUE no “Acórdão Biffi”, no caso do Acórdão n.º 32/2020 temos que a dupla era composta por um praticante português e por um praticante espanhol, mas residente em Portugal e inscrito na Federação Portuguesa de Padel.

Isto é, tratava-se de uma dupla de residentes em Portugal, em que um dos membros era, para além disso, efetivamente, cidadão português.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tais circunstâncias, naturalmente, tiveram relevância para a decisão que veio a ser proferida, e que foi depois acolhida pelos Tribunais Superiores.

Aliás, tendo por referência o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, não podemos deixar de salientar a seguinte passagem, por nos parecer especialmente relevante para o caso dos presentes autos: *“Dito isto, poderia justificar-se a restrição advogada pela RECORENTE, demonstrando-se que a mesma restrição – em razão da nacionalidade – está ancorada, no caso concreto, em fundamentos válidos e atendíveis e que, assim sendo, respeita o princípio da proporcionalidade”*.

Já no que respeita ao Acórdão Biffi, importa, também, ter presente que o mesmo retrata a realidade de um cidadão italiano, que vivendo há mais de 15 (quinze) anos na Alemanha, já não estando inscrito na Federação Italiana de Atletismo desde 2012, e tendo já, no passado, participado, na Alemanha, em campeonatos nacionais de seniores, se viu impedido de o fazer, a partir de 2016, com base numa nova norma regulamentar.

Por esse motivo, aliás, a decisão do TJUE foi muito clara e precisa:

“Os artigos 18.º, 21.º e 165.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação de uma associação desportiva nacional, como a que está em causa no processo principal, nos termos da qual um cidadão da União Europeia, nacional de outro Estado-Membro, que reside há vários anos no território do Estado-Membro onde está estabelecida essa associação, na qual pratica a corrida na qualidade de amador na categoria de seniores, não pode participar nos campeonatos



Tribunal Arbitral do Desporto

nacionais nestas modalidades nas mesmas condições que os nacionais ou apenas está autorizado a competir nesses campeonatos «à margem» ou «sem classificação», sem ter acesso à final e sem poder obter o título de campeão nacional, a menos que essa regulamentação seja justificada por considerações objetivas e proporcionadas ao objetivo legitimamente prosseguido, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.”

Perante este necessário enquadramento inicial, importa, pois, verificar se o artigo 62.º, n.º 2 da RJFD, interpretado no sentido de não atribuir o título de campeão nacional a atleta não nacional, não residente em Portugal, que tenha sido autorizado a participar no Campeonato Nacional, e que o tenha vencido, viola os mencionados artigos 13.º, 15.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa e os artigos 18.º, 21.º, 45.º, 56.º e 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Entendemos que não.

Sendo o Campeonato Nacional delimitado, desde logo, por um critério de territorialidade, carecendo de ser disputado em território nacional (artigo 62.º, n.º 1, do RJFD), entende o Tribunal que o objetivo da atribuição daquele título passa por coroar, como campeão nacional, quem, com ligação ao território nacional, termine melhor classificado.

Ou seja, o Tribunal admite, de facto, que a aplicação do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD no sentido de afastar, sem limites, a atribuição do título de campeão nacional a um cidadão estrangeiro, nomeadamente dos que vivam permanentemente em território nacional e com este tenham



Tribunal Arbitral do Desporto

ligação efetiva, poderá, de facto, violar os *supra* aludidos preceitos da Constituição da República Portuguesa e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, mas já considera que a aplicação de tal preceito no sentido de exigir conexão ao território nacional está, ainda, dentro da margem que o artigo 15.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa permite.

Do mesmo modo, entende o Tribunal que esta aplicação de tal preceito respeita, igualmente, o Direito Europeu, na medida em que, nos termos exigidos pela jurisprudência do TJUE, é proporcional e não impeditiva, no caso concreto, da participação de cidadãos estrangeiros na competição, de os consagrar vencedores da competição, excluindo, apenas, a possibilidade de atribuição oficial do título de campeão nacional àqueles que nenhuma ligação têm ao território nacional.

Este entendimento é, em nosso ver, aquele que melhor compatibiliza os diversos interesses e direitos em discussão.

Aliás, consideramos que este entendimento é aquele que, na verdade, corresponde ao que é expressamente mencionado no ponto 50 do Acórdão Biffi: *“Ora, uma vez que, à primeira vista, a atribuição do título de campeão nacional numa certa modalidade desportiva não abrange todas as competições que decorrem ao nível nacional nessa modalidade, esta atribuição tem um efeito limitado na prática da modalidade desportiva em causa. Por outro lado, à semelhança do que foi decidido a respeito da composição das equipas nacionais, **afigura-se legítimo reservar a atribuição do título de campeão nacional numa certa modalidade desportiva***



Tribunal Arbitral do Desporto

a um nacional, dado que este elemento relativo à nacionalidade pode ser considerado uma característica própria do título de campeão nacional. Todavia, é necessário que as restrições que decorrem da prossecução do referido objetivo respeitem o princípio da proporcionalidade" (realce nosso).

No mesmo sentido, veja-se o "Study on the Equal Treatment of Non-Nationals in Individual Sports Competitions", encomendado pela Comissão Europeia (DG Educação e Cultura), elaborado pelo T.M.C. Asser Instituut, Edge Hill University e Universidade de Leiden, e publicado em dezembro de 2010, que apresenta, entre o mais, as seguintes recomendações:

*"As far as participation of foreign athletes in national championships is concerned, **it is in general recommended under EU law that these athletes be allowed to compete in the national championship of a given sporting discipline, provided that they do not exert a direct and substantial influence on the outcome of the competition. In sports which involve direct eliminations, it is accepted in principle that foreigners may be excluded from participation in the national championship, as they exert too direct and substantial an influence on the outcome of the tournament.***

*As far as the **award of national titles** is concerned, under EU law winning the national title may remain the exclusive prerogative of nationals of a given country. This can be classified as a rule which comes under the scope of the EU Treaty, but **does not form a restriction to freedom of movement as it is inherent to the organisation and proper functioning of national titles and proportionate and therefore does not violate EU law"*** (realces nossos).



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, como se compreende das recomendações deste Estudo, e da jurisprudência do TJUE, existe uma distinção relevante entre a participação em competições (e, mesmo aqui, a Comissão Europeia admite, inclusivamente, que em modalidades como o Padel, mesmo a participação esteja limitada) e a atribuição do título de campeão nacional.

Deste modo, voltando ao caso em análise, no Campeonato Nacional de Ralis entende o Tribunal que nada impede a participação de cidadãos estrangeiros, nada impede a classificação destes, e nada impede que sejam declarados os melhores competidores da competição, como todos os benefícios que daí possam decorrer.

Ao invés, nos termos do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, que o Tribunal reputa como sendo conforme aos ditames constitucionais e do Direito Europeu, entendemos que o título de campeão nacional deve estar reservado a cidadãos nacionais e, quando muito, a cidadãos estrangeiros com residência efetiva em território nacional, assim cumprindo-se, também, a necessária conexão territorial que decorre do objetivo e génese da consagração e atribuição do título de campeão nacional.

Entende, também, o Tribunal que qualquer outra solução desvirtuaria, por completo, o objetivo da atribuição do título de campeão nacional, pois que permitiria, entre o mais, que um cidadão estrangeiro pudesse competir nos mais diversos campeonatos nacionais, tornando-se campeão nacional de todos os países em que ganhasse a respetiva

competição. Manifestamente, não é esse o objetivo da atribuição de tal título, sendo, como se vê, o critério da conexão territorial essencial.

Por fim, o Tribunal entende, igualmente, que esta decisão não coloca em causa o princípio da verdade desportiva, não só porque na modalidade em causa, que não é a eliminar, a disputa do Campeonato Nacional não implica a eliminação por fases de outros concorrentes, e, por outro lado, porque nada impede que seja, efetivamente, declarado vencedor o participante que obtenha mais pontos, apenas estando vedado atribuir-lhe o título de campeão nacional caso este não cumpra aquele critério de conexão territorial.

V. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera julgar procedente o pedido arbitral apresentado pelo Demandante, revogando a Decisão Impugnada e determinando a atribuição do título de campeão nacional do Campeonato Nacional de Ralis 2025 ao Demandante, por ser este o melhor classificado em tal competição com conexão ao território nacional.

VI. CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, nos seguintes termos:

- € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro);

Notifique-se.

Lisboa, 15 de setembro de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

João Lima Cluny





Tribunal Arbitral do Desporto

(O presente Acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio, com a autorização dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Miguel Santos Almeida e do Senhor Dr. Tiago dos Santos Serrão, fazendo dele parte a declaração de voto que a seguir se transcreve, da autoria do Senhor Dr. Tiago dos Santos Serrão)

Declaração de voto de vencido

Sem prejuízo da elevada consideração que os meus Colegas de Colégio Arbitral me merecem, divirjo inteiramente do juízo decisório que fez maioria, que considera que a norma do artigo 62.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) não enferma de inconstitucionalidade, nem viola o Direito da União Europeia, tendo, ainda, prevalecido o entendimento – que também não subscrevo – de que a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting não se encontrava habilitada a desaplicá-la.

Importa ser totalmente claro: tal normatividade – no caso de modalidades individuais, os títulos só podem ser atribuídos a cidadãos nacionais, em campeonatos organizados por federações desportivas – é notoriamente inconstitucional.

É assim em face do princípio da equiparação consagrado no artigo 15.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, não se enquadrando a intervenção do legislador do RJFD em qualquer das exceções a que se reporta o n.º 2 da mesma disposição constitucional. Note-se que é pacífico que a atribuição, por lei, do exclusivo de direitos a cidadãos portugueses depende da verificação dos exigentes pressupostos a que se reporta o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa, onde se conta a necessidade de a restrição se limitar ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

Ora, o cerne da argumentação de suporte à posição que fez maioria no presente litígio reside no seguinte: *“a aplicação de tal preceito [o artigo 62.º, n.º 2, do RJFD] no sentido de exigir a conexão ao território nacional está, ainda, dentro da margem que o artigo 15.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa permite.”* E salvar-se-ia a constitucionalidade da normatividade do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD desde que o cidadão estrangeiro residisse permanentemente em território nacional, pois, nesse caso, o título de campeão teria de lhe ser atribuído, ao contrário dos que deve suceder no caso de não nacionais não residentes em Portugal.

Discorda-se totalmente. É que o princípio da equiparação entre cidadãos portugueses e os estrangeiros (e os apátridas) vale, *ipsis verbis*, para os “que se encontrem ou residam em Portugal” (cf. o artigo 15.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa). Ou seja, a par da residência, quem não resida em Portugal, mas aqui se encontre, também é abrangido pelo princípio em alusão e é beneficiário ativo dos direitos do cidadão português.

Pode discordar-se da solução constitucional, mas o artigo 15.º, n.º 1, é totalmente claro, nesse sentido. E – enfatize-se – qualquer exceção à equiparação carece, entre outros, de passar o teste da proporcionalidade, o que não se demonstra realizado no caso vertente, devendo falar-se de normatividade estruturalmente discriminatória, em função da nacionalidade. A exceção legal salvaguardaria que outra posição jurídica detentora de tutela constitucional? Eis o que não se alcança.

Acresce que, na matéria de facto provada nestes autos, consta a não residência em Portugal dos Contrainteressados, mas não me parece que tenha sido feita prova cabal ou efetiva nesse sentido, o que também deve ser sinalizado.

Para a posição que fez maioria, o patamar supranacional, também não seria violado: *“Do mesmo modo, entende o Tribunal que esta aplicação de tal preceito respeita, igualmente, o Direito Europeu, na medida em que, nos termos exigidos pela jurisprudência do TJUE, é proporcional e não impeditiva, no caso concreto, da participação de cidadãos estrangeiros na competição, de os consagrar vencedores da competição, excluindo, apenas, a possibilidade de atribuição oficial do título de campeão nacional àqueles que nenhuma ligação têm ao território nacional.”*

Sucedem que a questão não foi examinada por relação às normas de Direito da União Europeia aqui relevantes – a saber, as que constam dos artigos 18.º, 21.º, 45.º, 56.º e 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia –, cujos preceitos são referidos na argumentação, mas que, no meu entender, não foram verdadeiramente examinados enquanto parâmetro decisório, e que têm

necessariamente de ser atendidos pelo legislador português, pois o direito interno deve cumpri-los, o que não sucede no caso da normatividade do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD.

O legislador nacional limita-se, sem mais, a excluir os cidadãos não nacionais da possibilidade de lhe serem atribuídos títulos em competições organizadas por federações desportivas, quando, desde logo, o direito à livre circulação e integração dos cidadãos europeus no espaço europeu não o consente. E não foi levada a cabo uma restrição dessa posição jusfundamental conforme ao princípio da proporcionalidade, tudo se resumindo, sem mais, a uma marcante discriminação, com base na nacionalidade.

Efetivamente, que interesse prevalecente impunha uma restrição tão severa como a que aqui está em causa? Eis a pergunta que não encontra resposta, na posição maioritária deste colégio arbitral e que passa por impedir a atribuição do título a cidadãos não nacionais, quando a competição, organizada pela federação desportiva, ocorre em território nacional. Ora, o que se pretende com a atribuição do título, numa competição ocorrida em território nacional, é destacar o vencedor da mesma, não podendo, sob pena de discriminação, tal atribuição estar dependente da qualidade de ser ou não ser cidadão português.

Para a posição que fez maioria, seria possível declarar vencedor quem tem mais pontos, mas a atribuição do título ficaria dependente do cumprimento de um critério de conexão territorial (cf. o segmento final do Acórdão, prévio ao dispositivo). Sucede que tal dicotomia não tem suporte legal: o vencedor em pontos é o participante a quem deve ser atribuído o título de campeão. E, para além disso, a mesma dicotomia acaba por revelar bem o carácter discriminatório em presença: quem tem mais pontos, só por não ser português, não pode ser destinatário do título de campeão de uma competição que ocorre em território português.

É disso que se trata: destacar o campeão de uma prova ocorrida em território português e não destacar o melhor português numa prova ocorrida em território

português. Aliás, se se pretendesse atribuir o título ao melhor português, por que razão se permite inscrições de não portugueses, na competição organizada pela federação desportiva? Tudo concorre para o carácter fortemente discriminatório da normatividade do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD.

No mais, sendo a mesma fragrantemente violadora da Constituição da República Portuguesa e do Direito da União Europeia, a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting não só podia, como devia, ter atuado como atuou, ou seja, atribuir o título de campeão nacional do Campeonato Portugal de Ralis 2025 ao 1.º Contrainteresado, tanto mais que, num caso paralelo ao dos presentes autos, por relação ao Campeonato Portugal de Ralis 2024, ou seja, no ano anterior, a norma do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, por Acórdão do TAD entretanto transitado em julgado, foi julgada inconstitucional e desaplicada com esse fundamento e, ainda, por desconformidade com o Direito da União Europeia (cf. o Aresto proferido em 11 de fevereiro de 2025, no processo n.º 63/2024, que se encontra eletronicamente disponível, a que se seguiu, a 6 de novembro de 2025, a prolação do Acórdão n.º 1056/2025, pela 3.ª Secção do Tribunal Constitucional, no processo n.º 652/2025, que também se encontra eletronicamente acessível:

<https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-63-2024>

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20251056.html>).

E o decisório do TAD, proferido no processo n.º 32/2020, também não pode ser desconsiderado, tendo sido superiormente confirmado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, pelo douto Acórdão proferido em 11 de julho de 2024, no processo n.º 20/22.4BCLSB, e, ainda, pelo Supremo Tribunal Administrativo, por douto Acórdão proferido em 29 de maio de 2025.

A posição que fez maioria nos presentes autos – que considera que a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting não podia desaplicar a normatividade do artigo 62.º, n.º 2, do RJFD – olvida, ainda, o Direito da União Europeia. A Administração Pública portuguesa está superiormente vinculada ao mesmo (cf. o artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa) e, nessa medida,

não pode praticar atos que colidam com esse bloco jurídico, devendo ser dada primazia à normatividade da União Europeia. E também deve obediência à Constituição da República Portuguesa que, na hierarquia de fontes normativas, está naturalmente numa posição superior à lei ordinária, na qual se insere o RJFD.

Tal dimensão merece ser salientada: vigora, entre nós, o princípio da constitucionalidade, no qual se funda a própria legalidade democrática (cf. o artigo 3.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), encontrando-se a validade das leis e também a de todos os atos de entidades públicas e equiparadas (como é o caso da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting) dependente da sua conformidade com a Lei Fundamental Portuguesa (cf. o n.º 3 da mesma disposição).

Perante uma inconstitucionalidade notória e uma preterição do Direito da União da União Europeia não menos patente, e particularmente sensível por ocorrer em contexto desportivo, só restava à Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting atuar juridicamente como atuou, encontrando-se o ato administrativo impugnado em plena conformidade com o bloco de juridicidade.

Em face do exposto, votei pela total improcedência do pedido formulado na presente ação arbitral.

Tiago Serrão